

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Daniel Almeida)

“Acrescenta à CLT o art. 818-A, altera os arts. 195 e 790-B e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-A, para dispor sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade e estabelecer critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 195 e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, far-se-ão por intermédio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitados e registrados em seus respectivos Órgãos de Classe.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais, o MTE atenderá requisições para a realização de perícias em estabelecimento ou setor de empresas ou de sindicatos, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas, sem prejuízo da ação fiscalizadora e da realização, de ofício, da perícia.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita ou quando configurada a hipótese prevista no art. 818-A”

Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 818-A:

“Art. 818-A. Constitui ônus da empresa demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.

§ 1º O reclamado deverá apresentar, com a defesa, documentação relativa aos programas e instrumentos preventivos de segurança e saúde no trabalho a que está obrigado a cumprir.

§ 2º Se o reclamado não cumprir o disposto no § 1º, o juiz poderá determinar a realização de prova pericial às suas expensas.

§ 3º Será dispensável a realização da perícia sempre que o juiz entender que as provas dos autos são suficientes para respaldar tecnicamente sua decisão.

§ 4º Determinada a realização da prova técnica, o juiz nomeará perito, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, os quais apresentarão seus pareceres no prazo fixado para o perito.

§ 5º As partes que não indicarem assistentes técnicos poderão apresentar impugnação fundamentada aos laudos, no prazo comum de cinco dias, contado a partir da entrega do laudo oficial

§ 6º O perito do juízo e os assistentes técnicos deverão estar habilitados na forma do art. 195”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-H da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei nº 10.537 de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 790-B no texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a questão do pagamento dos honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho tem sido objeto de grande divergência entre os aplicadores do direito.

Prevê o mencionado dispositivo legal que o pagamento dos honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente, desde que esta não seja beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, a Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita, prevê, em seu art. 3º, inciso V, que os honorários de advogado e de perito estão compreendidos no rol das isenções.

Desse modo, um impasse se apresenta, pois qual das partes seria então responsável pela remuneração do perito, quando concedido o benefício da justiça gratuita?

O presente projeto busca como solução a transferência do ônus da prova para o empregador, que deverá apresentar, no momento da defesa, prova de que o ambiente de trabalho oferecido a seus empregados é livre de agentes insalubres ou perigosos, bem como de que adotou todas as medidas preventivas necessárias à manutenção da saúde do trabalhador.

O inciso XXII do art. 7º das Constituição Federal preceitua que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ao Estado cabe instituir as citadas normas, bem como

fiscalizar a aplicação dos riscos profissionais decorrentes da presença de agentes insalubres ou perigosos no ambiente de trabalho oferecido a seus empregados.

Partindo dessa premissa, é possível concluir que a justificativa para a aplicação da inversão do ônus da prova nos casos de pedido de adicional de insalubridade, periculosidade e indenização por acidentes de trabalho reside na responsabilidade do empregador em proporcionar ambiente seguro e sadio aos seus trabalhadores.

Não fora isso, a legislação trabalhista determina que o empregador deve elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Já a legislação previdenciária, quando disciplina o benefício da Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91), dispõe que o empregador deve elaborar o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), como meio de demonstrar se, no ambiente de trabalho, há ou não agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador. Além desse laudo, a citada lei também determina que é obrigação patronal emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para que o empregado possa requerer junto à Previdência Social a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Todos os documentos acima listados são relevantes, numa análise inicial, para se verificar a propriedade dos pedidos de adicionais de insalubridade ou de periculosidade ou mesmo daqueles de indenização acidentária. Em alguns casos, é possível até que tais provas sejam suficientes para a formação do juízo decisório, tornando dispensável a realização de prova pericial.

Vale ressaltar que a apresentação de documentos por parte do reclamado é respaldada pelo disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo trabalhista, conforme autoriza o art. 769 da CLT, não possibilitando assim que o reclamado atribua qualquer vício à determinação do juiz.

Ante o exposto, verifica-se a necessidade de submeter a CLT a uma nova atualização, já que a questão do pagamento dos honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho tem representado um grande problema para os peritos, que apesar de prestarem serviço essencial à efetiva prestação jurisdicional, não têm qualquer garantia de remuneração quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA